



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Consulta nº 2003.0013.7767-7/0

Requerente: Dr. Luiz Roberto Oliveira Duarte

Assunto: Distribuição de Processos em Comarcas com Duas Varas

PARECER

Trata-se de consulta administrativa formulada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará pelo Dr. LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE, Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Camocim. O requerente afirma que, na Comarca de Camocim, integrada por duas unidades judiciárias, todos os processos em que há interesses de menores são distribuídos privativamente à 1ª Vara, com base no artigo 128, inciso I, alínea *a*, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará.

Os responsáveis pela distribuição na Comarca de Camocim alegam que os processos nos quais exista o envolvimento de crianças ou adolescentes – reclamando, por isso, a intervenção do Ministério Público – devem ser encaminhados ao juiz da infância e da juventude, cujas funções, nas comarcas formadas por apenas duas unidades judiciárias, cabem exatamente à respectiva 1ª Vara, nos termos do citado artigo 128, inciso I, alínea *a*, da Lei estadual nº 12.342/94. Existiria inclusive uma portaria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará disposta nesse sentido.

O consultante pede esclarecimentos sobre a situação. Ressalta que tal prática estaria beneficiando o juiz da 1ª Vara da Comarca de Camocim, o qual, assim, receberia, de modo exclusivo, diversas ações de tramitação célere,

07-45
D/R

tais como causas relativas a alimentos. A seu turno, a outra unidade judiciária do local estaria sendo prejudicada, em virtude de suposta compensação realizada pelo sistema de distribuição. A 2ª Vara da Comarca de Camocim encontrar-se-ia sobrecarregada com ações de longa duração, tais como causas referentes à execução fiscal e a usucapião.

Com base nessas considerações, o interessado formula uma série de perguntas à Corregedoria-Geral da Justiça. Solicita-se a indicação das ações próprias das Varas da Infância e da Juventude e das demandas próprias das Varas de Família. Pede-se que se esclareça acerca da existência da portaria invocada pelos responsáveis pela distribuição de processos na Comarca de Camocim. Pergunta-se se o sistema informatizado utilizado pelo setor de distribuição foi programado para distribuir as ações das Varas de Família por equidade. Indaga-se se a criação de um ônus à distribuição de diversas ações à 2ª Vara da Comarca de Camocim provoca uma compensação por parte do sistema. Questiona-se sobre possível alteração na função do sistema de distribuição de processos em face de seu uso, tal como relatado, na Comarca de Camocim. Ao final, o requerente pede que lhe sejam fornecidas orientações e que se lhe indiquem eventuais soluções para o caso.

Eis o sucinto relato.

Primeiramente, cumpre enfrentar a questão atinente à competência das Varas da Infância e da Juventude e das Varas de Família. O ponto controvérsio encontra solução diante de uma simples leitura e interpretação da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar da competência dos juízos de menores, preceitua:

"Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;*
- II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;*
- III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;*
- IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;*
- V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;*
- VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;*
- VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.*



Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;*
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;*
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;*
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;*
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;*
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;*
- g) conhecer de ações de alimentos;*
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.*

Verifica-se, assim, que as Varas da Infância e da Juventude são competentes para processar e julgar ações que versem sobre matéria especificamente disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente, apreciando causas referentes, por exemplo, à prática de ato infracional. Além disso, cabe a tais órgãos judiciais julgar demandas referentes a assuntos ordinariamente afetos às Varas de Família, como guarda, tutela, emancipação e alimentos, quando haja o envolvimento de menores em situação de risco.

As situações de risco, ou vulnerabilidade, em que se encontra a criança ou o adolescente, atraindo a competência para o exame do caso às Varas da Infância e da Juventude, estão previstas no artigo 98 da Lei federal nº 8.069/90. O dispositivo em questão estabelece:

"Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;*
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;*
- III – em razão de sua conduta."*

Destarte, infere-se que nem todas as ações nas quais estejam em jogo interesses de crianças ou adolescentes são da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Se os menores não se encontrarem em situação de risco, a atribuição jurisdicional para processar e julgar os litígios que envolvam seus interesses pertence às Varas Cíveis ou, especificamente, às Varas de Família. Apenas no caso de estarem em situação de vulnerabilidade, competirá às Varas



da Infância e da Juventude apreciar as ações em que os incapazes sejam interessados.

O assunto vem sendo quotidianamente tratado pela jurisprudência. Os tribunais se orientam exatamente nesse sentido:

"GUARDA DE MENOR – ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO, A, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA – Guarda de Menor, Incompetência do Juízo da Infância e da Juventude. Não se encontrando a criança em alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, não tem competência o Juízo da Infância e da Juventude para conhecer de pedido de guarda. Inteligência das disposições do art. 148, parágrafo único, alínea a, da referida Lei. Questão vencida pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.098/99, que declarou incompetente o d. Juízo da Infância e da Juventude, anulando os atos decisórios, dentre os quais avulta a sentença. Decisão cassada." (TJRJ – AC 7.880/1999 – (Ac. 25101999) – 4º C.Civ. – Rel. Des. Jair Pontes de Almeida – J. 17.08.1999).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE GUARDA, SUSTENTO E RESPONSABILIDADE DE MENOR – SITUAÇÃO DE RISCO OU VULNERABILIDADE INEXISTENTE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA – DECISÃO INDISCREPANTE – Em não estando o menor na chamada situação de risco ou vulnerabilidade (art. 148, parágrafo único, c/c o art. 98, inc. I a III, da Lei nº 8.069/90), a questão escapa da matéria prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e a competência para conhecer e apreciar o pedido de guarda e responsabilidade, via de consequência, foge da alcada do juiz especializado da infância e da juventude. Trata-se de matéria típica a definir a competência do juiz de direito da vara de família. Conflito conhecido para determinar que o feito seja redistribuído para uma das varas de família da capital, com competência, inclusive, para as causas da assistência judiciária, ao devido exercício de sua jurisdição. Decisão indiscrepante." (TJPE – CC 81011-1 – Rel. Des. Jones Figueirêdo – DJPE 14.01.2003).

"COMPETÊNCIA – Conflito – Guarda provisória – Menor que não se enquadra nas situações previstas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Inadmissibilidade do processamento perante Vara da Infância e Juventude – Inteligência do artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Competência da Vara Cível, que, na Comarca, engloba os feitos relativos à Família e Sucessões – Conflito



"Julgado procedente e competente o Juízo suscitado," (TJSP – CC 58.232-0 – São Paulo – C.Esp. – Rel. Des. Octávio Gudes – J. 16.12.1999 – v.u.).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PEDIDO DE TUTELA – MENOR SOB A GUARDA DO AVÔ – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 227/91 – CONFLITO JULGADO PROCEDENTE – *Estando o menor em situação regular, é competente o juízo da Vara Civil, ou de família onde houver, para processar e julgar o pedido de tutela.* (TJMG – CC 000.263.731-2/00 – 1º C.Civ. – Rel. Des. Garcia Leão – J. 14.05.2002).

Assim, nas comarcas em que haja duas unidades, somente os processos relativos a crianças e adolescentes em situação de risco devem ser distribuídos privativamente à respectiva 1ª Vara. As causas cíveis referentes a menores em situação regular não de ser normalmente distribuídas, segundo o princípio da alternatividade, tanto à 1ª como à 2ª Vara. A inobservância desse critério de distribuição constitui prática contrária ao direito vigente.

No que concerne à portaria que estaria a amparar a suposta conduta dos responsáveis pela distribuição de processos na Comarca de Camocim, esta Corregedoria-Geral da Justiça não tem conhecimento de sua existência. No entanto, ainda que haja tal ato administrativo normativo, ele deverá ser considerado inválido, por vício de ilegalidade, na medida em que ofende os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto às perguntas atinentes ao sistema de distribuição de processos, vale ressaltar que a Corregedoria-Geral da justiça não tem competência para respondê-las. Cabe ao Departamento de Informática do Tribunal de Justiça esclarecer as dúvidas suscitadas pelo consultante.

Por fim, em relação às providências que o requerente pode tomar no caso, sugere-se um contato com os responsáveis pela distribuição de processos na Comarca de Camocim, para que se demonstre que a prática adotada na espécie é irregular. Se, realmente, a distribuição de processos em tal módulo jurisdicional está sendo feita segundo relatado pelo interessado, urge que se proceda à necessária correção. Havendo insistência na conduta em análise, recomenda-se que o consultante formule representação à Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de que este órgão correcional apure a existência de eventual responsabilidade funcional no particular.

Ante o exposto, em suma, esclarece-se que compete às Varas da Infância e da Juventude apreciar processos em que haja envolvimento de interesses de crianças ou adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade,

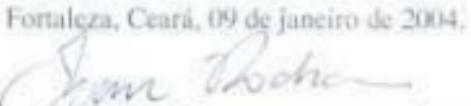


nos termos dos artigos 98 e 148 da lei federal nº 8.069/90. Por outro lado, cabe às Varas de Família processar e julgar causas cíveis relativas a menores que não se encontram em situação de risco ou vulnerabilidade, conforme entendimento jurisprudencial. Ademais, não se tem conhecimento da existência de portaria, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que discipline a distribuição de processos para as Varas da Infância e da Juventude, em detrimento das Varas de Família. Outrossim, sugere-se que o interessado envide esforços no sentido de corrigir as falhas supostamente existentes na distribuição de processos na Comarca de Camocim, entrando em contato com os responsáveis ou, em último caso – havendo reiteração, reveladora de má-fé, em práticas ilegais –, formulando representação à Corregedoria-Geral da Justiça. Finalmente, recomenda-se o envio do presente procedimento administrativo à Presidência do Tribunal de Justiça, para que determine que o Departamento de Informática esclareça as dividas referentes ao sistema informatizado de distribuição de processos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A elevada consideração do Exmo. Sr. Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, Ceará, 09 de janeiro de 2004.


IVAN CARVALHO MONTENEGRO DA ROCHA

Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça